



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA N.º 8 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 06/2025

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar n.º 06/2025, que “*Institui o Código Tributário Municipal.*”

Altere-se o inciso I do Art. 447 do Projeto de Lei Complementar n.º 06/2025, com a seguinte redação:

“Art. 447. (...)

(...)

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas. Não haverá, contudo, necessidade de orientação quando as falhas ou irregularidades verificadas não comprometerem a validade, a compreensão ou os efeitos do ato, hipótese em que a Administração deverá receber os documentos e impulsioná-los regularmente, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas.”

Ubá/MG, 1º de setembro de 2025.


VEREADOR ANDRÉ EUSTÁQUIO ALVES



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar a redação do parágrafo único do artigo 447 do Projeto de Lei Complementar nº 06/2025. O texto atual garante que não haja recusa imotivada no recebimento de documentos pela Administração, impondo ao servidor o dever de orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas. A emenda ora apresentada amplia essa garantia ao incluir expressamente o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no Direito Administrativo e Processual, segundo o qual os atos processuais não devem ser anulados ou obstados por meras irregularidades formais que não comprometam sua validade, compreensão ou eficácia.

Dessa forma, ao invés de paralisar o processo administrativo diante de falhas de pequena relevância — como erros de digitação, lapsos materiais ou informações complementares que não impactem no mérito do pedido —, a Administração terá o dever de receber os documentos e dar seguimento regular ao processo. Essa medida desburocratiza a máquina pública, reduz atrasos desnecessários e fortalece a eficiência administrativa, princípio este já previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Conforme análise jurídica, a proposta reforça a aplicação prática dos princípios da razoabilidade, eficiência e segurança jurídica, alinhando a legislação municipal às melhores práticas do Direito Administrativo. Evita-se, assim, a adoção de posturas excessivamente formais por parte da Administração, que muitas vezes acabam prejudicando o cidadão sem qualquer benefício concreto ao interesse público.

Ademais no que tange ao viés político e social, a emenda garante ao cidadão ubaense uma Administração mais próxima, justa e transparente, que busca resolver e encaminhar as demandas da população em vez de criar obstáculos burocráticos. Trata-se de uma medida que fortalece a confiança do cidadão na gestão pública, assegura maior celeridade nos processos administrativos e reafirma o compromisso deste Legislativo com uma cidade mais eficiente e justa.

Por esses motivos, a alteração proposta torna o texto legal mais técnico, moderno e claro, sem engessar a atuação administrativa, mas impondo a ela o dever de agir com razoabilidade, eficiência e respeito ao interesse público. Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, que traduz avanços importantes para o bom funcionamento da Administração Pública em Ubá.